

Telefone: 8444-5006.

Período: junho

Desembargador Kiyochi Mori  
Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Cível  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: 8444-5028.

Câmaras Criminais Reunidas  
Período: janeiro (a partir de 07/01)

Desembargador Valter de Oliveira  
Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Criminal  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: 8444-5007.

Período: fevereiro

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Criminal  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: 8444-5007.

Período: março

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Criminal  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: 8407-7542.

Período: abril

Desembargador Miguel Monico Neto  
Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Criminal  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: 8407-7542.

Período: maio

Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Criminal  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: 8407-7542.

Período: junho

Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres\*  
Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Criminal  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: 8444-5007.

\* Convocada para atuar em substituição até o preenchimento da vaga destinada ao quinto constitucional da classe dos advogados.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Presidente

ATO Nº 1121/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno Administrativo nos autos nº 38495-41.2013, na sessão Administrativa, realizada em 9 de dezembro de 2013,

**R E S O L V E:**

I - Dispensar, a pedido, o Magistrado FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz de Direito de 3ª Entrância, das funções de Coordenador da Coordenadoria da Mulher

em Situação de Violência Doméstica e Familiar, nomeado anteriormente por meio do ATONº 461/2013-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 115 de 27/6/2013.

II – Nomear o Juiz de Direito Álvaro Kalix Ferro, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, para exercer as funções de Coordenador da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, instituída por meio da Resolução nº 010/2011-PR, disponibilizado no D.J.E. Nº 090 de 18/5/2011, com efeitos a partir de 9 de dezembro de 2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

## **CORREGEDORIA-GERAL**

### **ATOS DO CORREGEDOR**

Portaria N. 0711/2013-CG

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Portaria N. 0695/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelas respectivas varas da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

| VARA  | PERÍODO              |
|---|----------------------|
| Responder pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho | 7/1/2014 a 26/1/2014 |
| Responder pela 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho         | 7/1/2014 a 26/1/2014 |

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO  
Corregedor-Geral da Justiça

Provimento N. 0028/2013-CG

Dispõe sobre a Tabela de Custas Judiciais do ano de 2014.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o art. 20 da Lei Estadual n. 301, de 21

de dezembro de 1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, do Regimento de Custas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 020/08-PR, de 27 de outubro de 2008, publicada no DJE n. 202, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei n. 2094, de 30 de junho de 2009, publicada no DOE n. 1276, de 02 de julho de 2009, que dá nova redação ao art. 7º da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, para limitar o valor total das custas processuais;

CONSIDERANDO o constante nos Autos n. 0075124-14.2013.8.22.1111;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento Nº 03/96-CG, que fixou o valor mínimo no recolhimento inicial das despesas forenses e o montante encontra-se desatualizado há mais de 18 anos;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as novas tabelas (I, II, III e VI) de Custas dos Serviços Judiciais do Estado de Rondônia, reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2012 a novembro de 2013.

Art. 2º Aprovar os novos valores de referência para fixação do teto de cobrança das custas processuais, reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do art. 1º.

Parágrafo Único. Nas causas de valor superior a R\$ 636.668,96 (seiscentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (um terço), limitado o valor total das custas em R\$ 63.666,90 (sessenta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).

Art. 3º Aprovar o novo valor mínimo de referência, para recolhimento inicial das despesas forenses, reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 202,63%, (duzentos e dois vírgula sessenta e três por cento), correspondente ao índice acumulado no período de abril de 1996 a novembro de 2013, com arredondamento para valor inteiro.

Parágrafo Único. Nos processos judiciais o recolhimento inicial das despesas forenses, independentes do valor da causa, não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 4º Os novos valores vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2013.

Desembargador Miguel Mônico Neto  
Corregedor Geral da Justiça  
LEI N.301, de 21 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 27 de dezembro de 1990, com as alterações posteriores.

#### TABELA I

##### APLICÁVEL A TODOS OS OFÍCIOS

|   | CUSTAS |
|---|--------|
| I – Revogado pela Lei 1782/07             |        |
| II - Desarquivamento de processos findos: |        |
| a) Até 5 (cinco) anos.                    | 30,03  |
| b) Com mais de 5 (cinco) anos.            | 41,51  |
| III – Revogado pela Lei 2936/12           |        |

#### TABELA II

##### DAS CARTAS PRECATÓRIAS E ASSEMELHADAS

|  | CUSTAS |
|--|--------|
| I - Quando deprecante do próprio Estado. | 15,17  |
| II - De outros Estados ou Países.        | 78,28  |

NOTAS:

1ª - Excluem-se da presente tabela as cartas dos procedimentos penais.

2ª – Igualmente, excluem-se da presente tabela as cartas expedidas para outros Estados.

#### TABELA III DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS PENAIIS

|   | CUSTAS |
|---|--------|
| I - Interpelação e pedido de explicação.                      | 78,28  |
| II - Ações e outros procedimentos penais, inclusive recursos: | CUSTAS |
| a) Até 300 (trezentas) folhas.                                | 158,71 |
| b) A cada conjunto de 100 (cem) folhas que exceder.           | 78,28  |

NOTA:

1ª - O cálculo das custas será efetuado pelo escrivão do feito, mediante cota ou termo nos próprios autos.

**T A B E L A I V**  
DO REGISTRO DE IMÓVEIS (REVOGADA PELA LEI 2936/12)

**T A B E L A V**  
DO REGISTRO CIVIL (REVOGADA PELA LEI 2936/12)  
**T A B E L A V I**

## NOTAS

|  | CUSTAS |
|--|--------|
| I - Revogado pela Lei 2936/12                              |        |
| II – Autenticação  | 2,04   |
| III, IV, V, VI, VII, VIII e IX- Revogados pela Lei 2936/12 |        |

Obs.: Aplicável aos ofícios judiciais, conforme previsão nas Diretrizes Gerais Judiciais, Seção IV (das cópias reprográficas e das autenticações) art.433, 434; 435 e 436.

**T A B E L A V I I**  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
(REVOGADA PELA LEI 2936/12)

**T A B E L A V I I I**  
DO PROTESTO DE TÍTULOS (REVOGADA PELA LEI  
2936/12)

**T A B E L A I X**  
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
(REVOGADA PELA LEI 2936/12)

## DECISÃO

### CORREGEDORIA-GERAL

Decisão do Corregedor

Autos: 0061973-15.2012.8.22.1111.

Origem: 0003090-04.2012.8.22.0003.

Recorrente: Alex Sandro Bortolin Lisboa.

Vistos.

Trata-se de recurso apresentado pelo Tabelião Titular do Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Governador Jorge Teixeira/RO, Sr. Alex Sandro Bortolin Lisboa, contra a decisão do Juiz Corregedor Permanente da comarca de Jaru (fls. 231/240), que lhe aplicou a penalidade de repreensão.

Em suas razões recursais (fls. 242/256), sustenta que as falhas apontadas no presente PAD são inexistentes ou justificáveis e não servem de suporte para ensejar punição de

qualquer natureza.

(...)

Desta forma, é responsabilidade do oficial verificar os requisitos necessários nos pedidos feitos por órgão públicos, para somente após expedir o ato requerido.

Da sexta e última conduta – cobrança de emolumentos indevidos.

Argumenta o recorrente que não cobrou emolumentos indevidos mas sim de serviços fornecidos e não discriminados. Contudo, nas alegações finais (fl. 228), justificou:

A determinação correicional de 2011, de restituir aos usuários as quantias supostamente cobradas a maior, foi integralmente cumprida, conforme Of. 19/2011, Of. 22/2011 e Of. 29/2011-CARTGJT, protocolizados junto ao Fórum de Jaru/RO, DOCS. 01 e 14, bem como os comprovantes de restituição aos usuários juntados em audiência realizada em 31 de agosto de 2012.

Na hipótese, como bem decidido na sentença, não se vislumbra por parte do recorrente dolo ou má-fé, mas não há dúvida de que ocorreu cobrança excessiva e indevida.

Mas se não houve dolo, houve, no mínimo, manifesta desídia por parte do recorrente na cobrança das custas em questão. E dessa omissão nasce a responsabilidade disciplinar do recorrente.

Sobre cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, leciona Walter Ceneviva:

Trata-se de falta disciplinar de mera conduta. Basta que haja a cobrança excessiva ou indevida para caracterizar a conduta inidônea, ainda que o interessado recuse o pagamento. Na espécie, inexistente necessidade de comprovação do prejuízo para que a punibilidade possível seja caracterizada. (...). (in Op. Cit. p. 259).

No que toca a fixação da pena imposta ao recorrente, foi-lhe aplicado repreensão, considerando as condutas praticadas e faltas cometidas. É notório a inexistência um critério definitivo para a aplicação de sanção administrativa aos delegado titulares das serventias, porém há alguns elementos uteis para avaliação da falta, segundo leciona Walter Ceneviva:

Todo comportamento ofensivo de norma legal ou regulamentar é faltoso. Para estabelecer a leveza ou a gravidade da falta não há critério definitivo na ciência jurídica. Alguns elementos podem ser úteis: a primariedade, a inexistência de dolo, a não responsabilidade direta pelo fato irregular, as circunstâncias atenuantes (in op. cit., p. 284).

O critério de escolha para a aplicação da sanção a ser imposta depende da interpretação da autoridade fiscalizadora. Na hipótese, a fundamentação da decisão recorrida para aplicação da sanção foi de que o recorrente agiu com culpa e que as faltas são de natureza leve. Logo, entendo que perfeita foi a aplicação da pena imposta ao recorrente.

Isso posto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença.